PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000407-42.2008.8.05.0250 Comarca de Simões Filho/BA Recorrente: Heitor Florêncio da Silva Advogado: Dr. Ítalo de Lucena Silva (OAB/PE: 38.608) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Jader Santos Alves Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procurador de Justica: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, DO CPP. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL. A RESPALDAR A ACUSAÇÃO, IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Heitor Florêncio da Silva, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. II- Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta dos autos que no dia 18/09/00, por volta das 15:00h, Raimundo Gonçalves Santilio da Silva fora atingido por um disparo de arma de fogo efetuado pelo denunciado, no interior da residência da vítima, localizada na Travessa 1 Real, Ilha de São João, neste Município, pelo que veio a óbito, conforme laudo cadavérico de fls. 26/27. Restou apurado que denunciado e vítima eram amigos e costumavam beber nos bares da região, já tendo sido vistos juntos, nestas oportunidades. No dia do crime, a vizinha Maria Eliene de Jesus viu quando o denunciado acompanhou a vítima até a residência desta, tendo ouvido o disparo minutos depois. O denunciado, após o crime, não mais foi localizado pela Polícia, estando foragido". (Id. 33572223) III- Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 33572536), pugnando, em suas razões recursais, pela absolvição sumária, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor ou partícipe do crime (art. 415, inciso II, do CPP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva. IV- A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V- Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convencer da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá impronunciar (art. 414, do CPP). VI- In casu, a tese defensiva concernente à absolvição sumária não pode ser acolhida. Para que se admitisse tal pleito, a prova dos autos deveria

apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvida, que o acusado não foi o autor ou partícipe do delito, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentenca, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. VII- Na situação sob exame, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Cadavérico (Id. 33572260/33572262), no qual consta que a vítima faleceu em decorrência de "hemorragia encefálica devido à traumatismo crânio encefálico por ação perfurocontundente", além dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Id 33572228/33572248; PJe mídias), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VIII- De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o Recorrente como autor do delito. IX- Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareca mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. X- Cumpre salientar que, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando demonstrado nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, predomina o princípio do in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri. XI- Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XII- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso. XIII-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0000407-42.2008.8.05.0250, proveniente da Comarca de Simões Filho/Ba, em que figuram, como Recorrente, Heitor Florêncio da Silva, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000407-42.2008.8.05.0250 — Comarca de Simões Filho/BA Recorrente: Heitor

Florêncio da Silva Advogado: Dr. Ítalo de Lucena Silva (OAB/PE: 38,608) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Jader Santos Alves Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Heitor Florêncio da Silva, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 33572531), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 33572536), pugnando, em suas razões recursais, pela absolvição sumária, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor ou partícipe do crime (art. 415, inciso II, do CPP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca a autoria delitiva. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechaçou a tese defensiva e pugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida (Id. 33572542). A matéria foi devolvida ao Juiz a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Id. 33572545), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id. 34390595). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000407-42.2008.8.05.0250 Comarca de Simões Filho/BA Recorrente: Heitor Florêncio da Silva Advogado: Dr. Ítalo de Lucena Silva (OAB/PE: 38.608) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Jader Santos Alves Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Heitor Florêncio da Silva, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta dos autos que no dia 18/09/00, por volta das 15:00h, Raimundo Gonçalves Santilio da Silva fora atingido por um disparo de arma de fogo efetuado pelo denunciado, no interior da residência da vítima, localizada na Travessa 1 Real, Ilha de São João, neste Município, pelo que veio a óbito, conforme laudo cadavérico de fls. 26/27. Restou apurado que denunciado e vítima eram amigos e costumavam beber nos bares da região, já tendo sido vistos juntos, nestas oportunidades. No dia do crime, a vizinha Maria Eliene de Jesus viu quando o denunciado acompanhou a vítima até a residência desta, tendo ouvido o disparo minutos depois. O denunciado, após o crime, não mais foi localizado pela Polícia, estando foragido". (Id. 33572223) Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 33572536), pugnando, em suas razões recursais, pela absolvição sumária, por entender que restou provado que o recorrente não foi o autor ou partícipe do crime (art. 415, inciso II, do CPP). Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convencer da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá impronunciar (art. 414, do CPP). In casu, a tese defensiva concernente à absolvição sumária não pode ser acolhida. Para que se admitisse tal pleito, a prova dos autos deveria apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvida, que o acusado não foi o autor ou partícipe do delito, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. Na situação sob exame, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Cadavérico (Id. 33572260/33572262), no qual consta que a vítima faleceu em decorrência de "hemorragia encefálica devido à traumatismo crânio encefálico por ação perfuro-contundente", além dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Id 33572228/33572248; PJe mídias), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "[...] A materialidade do delito está inserta no Laudo de Exame Cadavérico às fls.43/45, onde os peritos concluíram que a vítima faleceu em decorrência de hemorragia encefálico, devido à traumatismo crânio encefálico, por ação perfuro - contundentes. Conforme consta dos autos, há informantes visuais da ação, que apontam o réu como autor dos disparos. Na fase policial, a testemunha Maria Eliene de Jesus, em depoimento, às fl. 26, disse que no dia do fato, por volta das 15:00 h., viu o réu passar em frente a porta da casa da depoente, dizendo que iria à casa da vítima Raimundo, com quem costumava beber. Cerca de 20 a 30 minutos depois, a depoente ouviu um estampido. Após, viu o réu passar novamente em frente a porta da sua casa, deixando o local sem se despedir. A testemunha associou o réu ao crime, pois naquele espaço de tempo, nenhuma outra pessoa, a não ser o réu, tinha passado pelo local. Em juízo, a testemunha Luis Carlos Marques Santos relata que não conhecia o réu, mas conhecia a vítima Raimundo, que foi seu vizinho e amigo. Disse que no dia do fato estava próximo do local do crime. Narrou que ouviu um pipoco (estampido de arma de fogo), vendo, em seguida, o autor do disparo,

o qual não conhecia, correndo elo fundo do quintal em direção à linha do trem. Disse que já tinha visto o autor do disparo antes. Explicou que chamou por Raimundo, o qual disse que não poderia lhe dar atenção porque estava com um amigo, se referindo ao autor do disparo. Em seguida, o depoente ficou jogando dominó com outras três pessoas, momento em que ouviu o disparo. O depoente foi ao encontro da vítima, e a mesma estava arquejando, com vertendo sanque pela boca. Foi um pastor que prestou socorro. Disse que não ficou sabendo, nem por ouvir dizer, o motivo do crime. Disse que Raimundo trabalhava em um mercado. Salientou que nunca ouviu falar do envolvimento da vítima com crimes. Disse que não viu a arma na mão do autor do crime. Neste ponto, há uma grande possibilidade de que o homem visto pela testemunha pouco antes e depois do crime, suposto amigo da vítima e com a qual ingeria bebidas alcoólicas, é a mesma pessoa vista por Maria Eliene no dia do fato, ou seja, o acusado. Com isso, ficam evidenciados as ocorrências de materialidade dos crimes e da existência de indícios de autoria. Assim, tenho que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constante do artigo 413 do Código de Processo Penal. [...]". (Id. 33572531) De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o Recorrente como autor do delito. Confiram-se trechos dos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, Maria Eliene de Jesus e Luís Carlos Marques Santos: "[...] Era vizinha de RAIMUNDO SANTILLO DA SILVA, que no dia 18/09/00 foi assassinado com tiro de pistola de arma de fogo, e sabe dizer com relação ao fato que naquela data, por volta das 15:00h, o indivíduo conhecido como HEITOR, passou pela porta da casa da depoente, dizendo que veio visitar amigos e que iria à casa de RAIMUNDO, com quem costumava beber; que passados alguns minutos, cerca de 20 a 30 minutos, a depoente ouviu um estampido, porém nada notou, observando ainda que momentos após, HEITOR passou novamente pela porta da depoente e foi-se embora normalmente, sem seguer se despedir; que a depoente achou estranho o fato de HEITOR não ter se despedido com costumeiramente fazia, e como precisava levar umas roupas que lavava para RAIMUNDO subiu até o barrado do mesmo e lá chegando ficou horrorizada, pois o viu ensanguentado e caído ao chão; que no desespero procurou a ajuda da vizinha de prenome EDNAIDE, para tentar socorrer RAIMUNDO, o que foi feito através da chegada de dois outros vizinhos; que só então é que a depoente associou a HEITOR a autoria da morte de RAIMUNDO, porque naquele espaço de tempo nenhuma pessoa passou naquela rua a não ser ele; que depois desse fato HEITOR não mais foi visto no local, que costumava frequentar [...]" (MARIA ELIENE DE JESUS, testemunha, depoimento prestado em sede policial, Id. 33572243/33572244). (Grifos acrescidos) "[...] Que não conhecia o réu, mas conhecia a vítima Raimundo, que foi seu vizinho e amigo; que no dia do fato estava próximo ao local do crime; que ouviu um "pipoco" (estampido de arma de fogo), vendo, em seguida, o autor do disparo, o qual não conhecia, correndo pelo fundo do quintal em direção à linha do trem; que já tinha visto o autor do disparo anteriormente; que chamou por Raimundo, o qual disse que não poderia lhe dar atenção porque estava com um "amigo"; que esse amigo era Heitor, ora acusado; que, em seguida, o depoente ficou jogando dominó com outras três pessoas, momento em que ouviu o disparo; que o depoente foi ao encontro da vítima, e a mesma estava arquejando, sagrando pela boca; que

foi um pastor que prestou socorro; [...]; que Raimundo trabalhava em um mercado; que nunca ouviu falar do envolvimento da vítima com crimes; que não viu a arma na mão do autor do crime; [...]" (LUÍS CARLOS MARQUES SANTOS, testemunha ouvida em juízo, PJe mídias). (Grifos acrescidos) Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Cumpre salientar que, diferentemente das sentencas terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando demonstrado nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, predomina o princípio do in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para que seja mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala da Sessões, \_ de de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça